



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.335, DE 2013

(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo máximo para a substituição de candidatura majoritária e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5458/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2013**

(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo máximo para a substituição de candidatura majoritária e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei tem como objetivo acrescentar parágrafo ao artigo 13 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo de trinta dias antes da eleição para a substituição de candidatura majoritária, com exceção dos casos de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença, situações em que o prazo permitido será de até dez dias antes do pleito.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“art. 13 (...)

(...)

§4º A substituição de candidatura majoritária será permitida em até no máximo trinta dias antes da eleição, com exceção para casos de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença, situações em que o prazo permitido será de até dez dias antes do pleito.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deverá efetuar as modificações necessárias nas urnas eletrônicas, cédulas de votação e listas, referentes aos registros dos candidatos substitutos com seus nomes, números e fotos, para cumprimento do estabelecido nesta lei, até a data da eleição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo disciplinar uma prática, não proibida pela Lei das Eleições, que vem sendo bastante utilizada por candidatos com impedimentos judiciais, por razões de inelegibilidade, prejudicando a lisura do processo eleitoral em diversas localidades deste país. Trata-se da “substituição de última hora”.

Nas eleições municipais de 2012, mais de 150 candidatos a prefeito em todo o país se utilizaram desse artifício sem qualquer motivo justificável, apenas com o intuito de burlar a aplicação de decisões judiciais e da Lei da Ficha Limpa.

Candidatos impossibilitados de concorrerem às pleitos com registros indeferidos, porém de elevada popularidade junto ao eleitorado, recorrem de forma protelatória e conseguem, por meio de decisões provisórias e precárias, a permissão para continuarem a campanha.

Ocorre que, esses mesmos candidatos, sabendo que não irão conseguir assumir seus mandatos, mesmo que eleitos, em virtude de um futuro e breve impedimento dado como certo, renunciam suas candidaturas poucos dias antes das eleições, ou até mesmo na véspera, e são substituídos por esposa, marido, filho, filha, entre outros, sob a alegação de que a lei permite a substituição de última hora de candidatos a cargos majoritários.

Quando isso ocorre, o nome de quem aparece na urna, bem como a foto, é do candidato que renunciou, e não, do substituto, confundindo e prejudicando os adversários e toda uma população.

A Lei das Eleições, nos termos em que ela vigora atualmente, permite a substituição de candidatos para os cargos majoritários sem estabelecer prazo mínimo para isso.

A substituição de última hora com base no argumento de que a manobra não ofende a lei, viola, em primeiro lugar, o direito indisponível do eleitor à informação no processo eleitoral, verdadeira cláusula pétreia do nosso sistema constitucional.

Em razão desses absurdos, a presente iniciativa visa estabelecer o prazo máximo de 30 dias para a substituição. Tempo que consideramos ser suficiente para que os eleitores conheçam o novo candidato.

No entanto, entendemos que por motivos de força maior exceções podem ser aceitas, como por exemplo, o falecimento do candidato, o aparecimento de alguma doença repentina ou um acidente sofrido.

Em relação aos casos citados no parágrafo anterior, estamos sugerindo que a substituição possa ocorrer até dez dias antes do pleito, tempo suficiente para que a Justiça Eleitoral efetue as mudanças necessárias nas urnas eletrônicas, cédulas de votação e listas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares desta Casa à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**